



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0085001-53.2012.815.2001 - Capital
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Cagepa – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba
ADVOGADO(S) : José Marcos O. Dos Santos (OAB/PB 1275)
APELADO : José Soares Matos
ADVOGADO : Américo Gomes de Almeida (OAB/PB 8424)

APELAÇÃO – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EQUÍVOCO DE CADASTRO – REGISTRO DE DUAS UNIDADES CONSUMIDORAS – PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO – IMEDIATA RETIFICAÇÃO – FATURA QUE PASSOU A CONSTAR ÚNICA UNIDADE – VALORES MENSIS COBRADOS EM DEMASIA – DEVIDA REPETIÇÃO DO VALOR A MAIOR – RELAÇÃO DE CONSUMO – INCIDÊNCIA DO CDC – VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR – PROVAS CONVINCENTES – AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA A DESFAZER A VERACIDADE DO ALEGADO – DANO MORAL – REQUISITOS AUTORIZADORES – INDENIZAÇÃO CABÍVEL – VALOR ARBITRADO COM RETIDÃO – PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INAPROPRIADO – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Considerando que houve reconhecido equívoco no cadastro das unidades consumidoras, retificados administrativamente, de modo que a cobrança da fatura mensal incidia em duplicidade, devida a devolução dos valores cobrados em excesso.

A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, advém do ato ilícito, caracterizado pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular. Uma vez configurados os requisitos, aparece o dever de indenizar.

A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento. Considerando que ao quantificá-lo, o magistrado fixou-o de forma equânime, desnecessária é a intervenção da Corte revisora no sentido de reduzi-lo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 54/65) interposta pela Cagepa – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba buscando reformar a sentença (fls. 48/53) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Dano Moral promovida por José Soares Matos em face da apelante, que julgou procedente o pedido por entender indevido a cobrança da forma com praticada e determinou a devolução em dobro dos valores, o que importou em R\$1.719,16 e a existência do dano moral pela conduta praticada, condenando este ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização.

Em apelação, o réu/apelante alega: 1) é possível a falha no cadastro dos consumidores, isso decorre do imenso número de consumidores, embora uma vez detectado erro, este logo é sanado; 2) o montante cobrado retratava fielmente o consumo registrado; 3) falhas ou dados mal fornecidos sobre imóveis decorrentes de informações erradas, não são de responsabilidade da empresa; 4) inexistente dano moral, mas acaso mantido, seja revisto e fixado de forma razoável e proporcional.

Ao fim, requer o provimento integral do recurso a fim de ser julgado improcedente o pedido, ou reduzido o valor arbitrado.

Intimada para apresentar contrarrazões, o autor/apelante refutou as alegações de recusas, tendo em vista o valor cominado ser adequado ao caso em questão, fls. 68/70.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento da irresignação recursal, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial, fls. 77/79.

VOTO

O cerne da questão posta nos autos gira em torno da existência de dano moral, motivado por ação do réu/apelante, na medida em que permitiu a cobrança do consumo de duas unidades cadastradas, muito embora o autor fosse usuário de apenas um imóvel. Ainda, diz respeito a devolução dos valores cobrados em duplicidade.

Na exordial, o apelado aduz que foi surpreendido com a cobrança em duplicidade do consumo de água, referente a dois imóveis. Ao detectar tal situação procurou a empresa apelante, esclareceu o ocorrido, no que foi

imediatamente sanado, retificando os cadastros existentes, de sorte que a cobrança passou a corresponder a apenas um imóvel, fls. 02.

Com efeito, após análise das provas apresentadas aos autos, a Magistrada julgou procedente o pedido e condenou o réu/apelante na devolução do valor duplamente cobrado e no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Irresignado com o *decisum*, o réu/apelante recorreu e diz que o equívoco já foi sanado, foi motivado por falha no sistema de cadastro e inexistente o almejado dano moral.

Em verdade, não há como se excluir responsabilidade do réu/apelante, pois restou comprovado o defeito na prestação de serviço, sendo irrelevante a justificativa de mero erro de sistema ou mesmo que o consumidor demorou a detectar a irregularidade da cobrança. Tal conduta não teve a participação do consumidor que fora surpreendido, após vários anos de pagamento em duplicidade da conta referente ao fornecimento de água.

A simples justificativa de erro no sistema do cadastro, diante do elevado número de consumidores, não o exime da responsabilidade, tendo em vista que o controle de cadastros é ato exclusivo da concessionária, não podendo recair eventuais equívocos ao consumidor. Tanto é assim, que logo provocado, sanou o problema e o consumidor teve sua conta mensal reduzida pela metade.

Ademais, em nenhum momento há implicações de que o valor da fatura não retratasse fielmente o consumo, com tarifação não fidedigna. A discussão girava em torno do duplo cadastro e, por isso, a cobrança era a maior.

Assim, uma vez esclarecidos esses pontos, anoto que pedido constante na exordial encontra respaldo na norma disposta de direito, que prevê a responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar danos causados a terceiros, decorrente de conduta ilícita, em virtude de caracterizar violação da ordem legal com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, *notadamente por se tratar de relação de consumo e ser a apelante empresa prestadora de serviço público*.

Para ilustrar, é válido citar o CDC, no seu artigo 22.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as

pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Assim, uma vez revelado que o serviço não foi adequado, naturalmente, dessa conduta, poderá ensejar a existência do dano moral.

Conforme bem explanado na sentença, afere-se a ocorrência de eventual conduta ilícita, capaz de ensejar danos morais, pois “não obstante o esforço da ré para resolver a questão de forma administrativa, corrigindo o problema da cobrança em duplicidade [...] o ato lesivo persiste, projetado no tempo, até a má prestação de serviços evidente da ré, ainda responsável objetivamente pelos danos causados ao autor”.

No caso em espécie, repito, o réu/apelante deveria ter sido, por meio de seus prepostos, mais diligente em não tolerar o cadastramento equivocado de unidades consumidores, mormente porque, em razão desse embarço, o consumidor pagava, mensalmente, o consumo de duas unidades, quando, na verdade, deveria ser um só, retirando do seu patrimônio valores indevidos, privando do seu uso.

Assim, resta demonstrada a conduta negligente que, como já dito, não se valeu da eficiência, ao cadastrar a unidade consumidora do serviço de fornecimento de água, surge o dever de indenizar à vítima pelos danos causados, com também a restituição em dobro pelo valor indevidamente cobrado.

Ademais, no concernente à prova do dano, em sendo dano moral puro, é dispensável a prova específica ou direta do abalo moral, por se tratar de consequência inevitável do próprio fato.

Destarte, diante da indevida permanência da cobrança em demasia, revelando a má prestação de serviço, tenho que estes fatos ocasionaram ofensa aos seus direitos de personalidade, lesão à sua honra e agressão à sua dignidade, forçoso reconhecer que a empresa – ré/apelante - agiu com culpa quanto à ocorrência do evento danoso.

Por isso, o pleito de redução do *quantum* indenizatório, ao entender exorbitante, não assiste razão.

Para a fixação da verba indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*, porquanto incumbe ao magistrado arbitrar a indenização, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.”¹

Nesse contexto, visualizo não merecer reparo a sentença, eis que o montante arbitrado não foi vultoso, dentro da razoabilidade que o caso requer.

Defronte de tais considerações, por entender equânime o valor arbitrado, considero desarrazoado o pleito de redução do *quantum* indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual serve para amenizar o sofrimento do autor/apelado e desestímulo ao réu/apelante, a fim de que a concessionária não torne a praticar novos atos de tal natureza.

Ante ao exposto, **nego provimento ao apelo**, para manter a sentença em seus próprios fundamentos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 21 de fevereiro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/04

¹ Resp 135.202-0-SP, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19-5-1998.